



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17^a REGIÃO

GAB. DES. SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES

DCG 0000718-03.2020.5.17.0000

SUSCITANTE: SELURES - SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA

URBANA DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DO EST. ES

DECISÃO

Vistos.

Conforme se extrai do Id. A68d502, trata-se de resposta ao despacho por mim proferido nesta quarta-feira, 25/11/2020 (Id. ab8b7f4) no qual instei a entidade Suscitada, o SINDIRODOVIÁRIOS a se manifestar sobre alegação do Suscitante, SELURES – SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESPÍRITO SANTO em cuja Petição protocolada no dia 12/11/2020, acusa o Requerido de descumprir Ordem Liminar deste Tribunal exarada em plantão da MM. Juíza Convocada, Dra. Alzenir Bolles de Pla Loeffler, e mantida pelo então Relator, Des. Gerson Fernando Fernando da Sylveira Novais (Id's 45cfdde e f543878).

Pois bem:

Embora o Suscitado negue a acusação e reafirme que a ordem de manutenção de 70% da atividade de coleta de lixo urbano nas cidades e regiões do Estado do ES abrangidas pela greve vem sendo cumprida, mero silogismo entre esta afirmação e a dialética que desenvolve a seguir, é suficiente para deduzir que o SINDIRODOVIÁRIOS está desafiando a autoridade legítima do Judiciário, e a um só tempo desrespeitando o estado de governo, e em momento de emergência global pela Pandemia do COVID-19.

Com efeito: ao afirmar na página 10, ID. a68d502, que a manutenção dos 70% da coleta veicular ocorre, justificando-a sob a premissa de que “***a atividade de limpeza urbana não se resume na coleta de lixo, pois outros modais estão aí inseridos, tais como a varrição, poda, jardinagem, desentupimento, coleta de resíduos hospitalares, resíduos sólidos, entre outros.***”, não restam dúvidas de que os dirigentes sindicais, por seu representante legal, confessam o descumprimento da ordem, porque incluem na sua ‘contabilidade’, serviços e atividades estranhos à sua representação, pois varrição/coleta de resíduos sólidos não veicular, jardinagem, e desentupimento, não estão afetos à categoria do SINDIROVIÁRIOS e portanto, à outorga legal do § 3º do Art. 511, da CLT.

Assim, ante a manifesta confissão de descumprimento da ordem judicial, do fato de que o Suscitado, a despeito das diversas oportunidades - seja por ocasião das três tentativas de conciliação (Id's 9f5b3ca, 2cb72f4 e 68bfef9), ou dos despachos monocráticos-, não demonstrou hora nenhuma o quantitativo dos veículos que representasse a expressão do percentual de 70% imposto por este Tribunal para o cumprimento do serviço essencial, e, ancorada também nas diversas provas fotográficas e telemáticas apresentadas pelo Suscitante, decido:

Ré-ratificar a Liminar de Id. 021e680, e com base nos arts. 297/298, 300 §3º, e 302 do CPC, fixar a sanção na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, a ser computada desde o dia de 12/11/2020, data da ciência do despacho exarado pela e. Juíza Convocada, cujo pagamento, conforme aplicação analógica do art. 50 do Código Civil, c/c art. 514, “a” e “c”, da CLT, atribuo aos dirigentes que atualmente ocupam o papel descrito no

caput do art. 522 da CLT, enquanto perdurar o descumprimento, e/ou até que provem documentalmente, por qualquer meio, a quantidade numérica dos veículos/motoristas que passaram a realizar a coleta em comparação com a frota contratada pelos entes públicos, ou no máximo, os motoristas coletores representados pelo Suscitado.

Posto isto, e no desiderato do despacho que proferi no Id. 7603c82, ante a flagrante incursão no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo de outros delitos *in thesys*, DETERMINO a expedição de **Mandado de Condução dos Dirigentes Sindicais indicados no estatuto atual**, perante autoridade policial responsável pela lavratura do Termo Circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei 9.099/1995, cujo cumprimento deverá ser realizado por oficial de plantão observando as normas e regras de calamidade e de emergência sanitária preventivas.

Ante a relevância da atividade, necessária à saúde pública, e à transcendência territorial, determino também a expedição de Ofícios à Procuradoria-Geral do Estado do ES, ao Chefe da Polícia Civil do ES e à Sua Excelência o Secretário de Segurança Pública do Estado do ES, acompanhados de cópia desta decisão e dos documentos de Id's. 021e680, be8630f, 45cfdde, 46a31ce, 7603c82, a68d502 e 8604406.

Ato contínuo, notifique-se o Suscitado para oferecer Defesa no prazo de cinco dias.

Após, ao Suscitante para se manifestar em igual prazo.

Transcorrido o prazo, facuto a apresentação de razões finais em 05 (cinco) dias, ex vi do art. 184, §§, 1º e 2º, do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público, nos termos regimentais.

Decorridos os prazos, voltem-me com urgência e sob observância do prazo à mim acometido na parte final do § 3º do mencionado art. 184 do RI.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória, 30/11/2020.

VITORIA/ES, 30 de novembro de 2020.

SONIA DAS DORES DIONISIO MENDES
Desembargador Federal do Trabalho